



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015318-30.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE-RN

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF10081

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN1996, JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI - RN1361 e MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA - RN1420

SENTENÇA

I

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTE/RN contra a UNIÃO, com pedido de “*declaração de nulidade do ato administrativo de deferimento da solicitação de registro sindical do SINSR/RN pela SRT do MTb, seja em virtude da não observância das normas de regência que disciplinam o registro sindical (a saber, a Portaria n. 326/2013), seja em face da violação aos princípios da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) da anterioridade e da agregação representativa, com a condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência*” (ID 3368994 – p. 26 – sic).

Narra, em síntese, que: i) o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte – SINSR/RN apresentou solicitação de registro sindical (SC n. 15074) junto à Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho (MTb) em 27.2.2013, tendo o processo administrativo sido autuado sob o n. 46217.001381/2013-32; ii) a SRT, amparada na Nota Técnica n. 352/2017/CGRS/SRT/MTb, publicada no DOU de 19.5.2017, deferiu o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte – SINSR/RN para “representar a categoria dos servidores e funcionários da administração direta (de níveis elementar, médio e superior) com exceção dos professores, orientadores e supervisores educacionais, com abrangência estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Norte”; iii) o Sindicato Autor – na qualidade terceiro prejudicado – interpôs recurso administrativo junto à SRT do MTb em 20.6.2017, o qual não foi apreciado; iv)



considerando-se que o prazo de 30 (trinta) dias para eventual decisão da Administração (previsto no art. 49 da Lei do Processo Administrativo) transcorreu *in albis*, exsurgiu o interesse de agir para a propositura da presente demanda junto à Justiça Federal, por meio do qual se comprovará que o ato administrativo de deferimento da solicitação de registro sindical do SINSP/RN pela órgão responsável da Administração Federal deixou de observar as próprias normas da Portaria que disciplina o registro sindical.

Afirma que, compulsando-se os autos processo administrativo, verifica-se que o pedido veiculado pelo SINSP/RN se fez acompanhar de (i) requerimento gerado pelo sistema desse MTb assinado por seu presidente (fls. 01/02); (ii) cópia do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, de 3.12.1988, no qual consta edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a “Transformação da Associação Norteriograndense dos Servidores Públicos Estaduais em Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte” (fls. 03/04); (iii) “Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Norteriograndense dos Servidores Públicos Estaduais – ANSE”, realizada em 15.2.1988, na qual se deliberou a transformação da indigitada associação em entidade sindical (fls. 05/08); (iv) certidão apócrifa da inscrição do estatuto da antiga Associação Norte-rio-grandense dos Servidores Públicos-Estados no Registro de Pessoas Jurídicas (fl. 09); (v) “Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte – SINSP-RN”, realizada em 6.12.2012, no qual se deliberou sobre a criação de uma nova junta governativa visando “a retomada e a reconstrução dessa entidade sindical”, uma vez que “o mandato da última direção sindical já [havia sido finalizado] há quase vinte anos”, bem como respectiva lista de presença, mas sem comprovação de edital de convocação (fls. 10/15); (vi) cópia incompleta de seu Estatuto (fls. 21/39); (vii) guia de pagamento de GRU sem comprovação de pagamento (fl. 42); (viii) trecho de “contrato de locação empresarial” firmado em nome do Sr. Juarez Barroso Pinto, presidente do Sindicato Recorrido, mas sem qualquer menção ao nome da entidade capaz de satisfazer a exigência de apresentação de “comprovante de endereço em nome da entidade” (fl. 43); e, por fim, (ix) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 46).

Alega que em 8.3.2013, sobreveio despacho administrativo (SRT/MTb) indicando a necessidade correção na solicitação de registro sindical porque, dentre as várias irregularidades facilmente vislumbradas a partir da análise dos presentes autos, a D. SRT apontou a ausência de “publicação do edital de convocação para assembleia geral no Diário Oficial da União – D.O.U.

Aduz que, malgrado a inequívoca inobservância ao disposto na Portaria n. 326/2013 (consubstanciado, entre outros vícios, no descumprimento da ordem exarada no já mencionado despacho administrativo de fl. 47), entendeu-se – ao contrário do que fora decidido anteriormente – que a documentação apresentada pelo SINSP/RN estaria “completa e regular” e que, da pesquisa no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), não se verificou a existência de qualquer conflito de representatividade.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 415 – ID 3458191).

A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário, bem como a incompetência da justiça federal. No mérito, afirma que SINSP-RN -Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração



Direta do Estado do RN protocolou seu pedido de registro sindical em 27/02/2013, por meio do processo administrativo nº 46217.001381/2013-32, no intuito de aferir legitimidade para a seguinte representação sindical, sendo que, protocolizado o requerimento e enviados os documentos, o processo foi analisado conforme NT 59/2017/GAB/SRT/MTb, que concluiu pela abertura de prazo de 30 dias para que as entidades interessadas apresentassem impugnação. A decisão administrativa foi publicada no DOU n. 22, seção 1, pag., 63 em 31/01/2017. Todavia, passado o prazo, nenhum sindicato ou terceiro interessado se manifestou em sentido contrário à concessão do registro do SINSP-RN, conforme esposado na Nota Técnica nº 231/2017/CGRS/SRT/T e, posteriormente, em 12/05/2017 foi publicada a concessão/deferimento do registro sindical ao SINSP-RN - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do RN, CNPJ: 17.572.030/0001-75, Processo administrativo nº 6217.001381/2013-32, mediante a elaboração da Nota Técnica nº 231/2017/CGRS/SRT/MTb, para a representação da categoria dos servidores e funcionários da administração direta (de níveis elementar, médio e superior) com exceção dos professores, orientadores e supervisores educacionais, com abrangência Estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. (fls. 420/429 – ID 4167670).

O Juízo da 13ª Vara, a quem foi inicialmente distribuído o feito, determinou a redistribuição dos presentes autos à 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária, por dependência ao processo 50106-92.2014.4.01.3400 (fls. 441/442 – ID 6000352).

Determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial para incluir no polo passivo o litisconsorte passivo necessário, bem como recolher as custas processuais (fl. 445 – ID 6051023), o que foi cumprido (fl. 448/449 – ID 6793720).

Declarada a competência da Justiça Federal e indeferida a tutela provisória (ID 28402959).

Contestação apresentada (ID 83099685).

Réplica juntada aos autos (ID 96980851).

Sem dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, pois se aplica ao caso o comando legal posto no inciso II do § 2º do artigo citado, já que a causa não reclama produção de outras provas além daquelas documentadas nos autos, configurando matéria exclusivamente de direito, tudo isso em atenção aos também relevantes princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

Do mérito



Tenho que o mérito da ação foi satisfatoriamente enfrentado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido liminar. Após, não surgiu nenhum fato novo ou questão de direito que justifique alterar os fundamentos postos ali (ID 28402959).

Assim, confirmo aquela decisão e transcrevo os seguintes trechos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

“Não vislumbro a presença de ambos os requisitos, haja vista que, ao contrário do alegado na petição inicial, consta na Nota Técnica nº 59/2017 (fl. 430), a conferência e preenchimento de todos os requisitos e documentos previstos na Portaria TEM 326/2013.

A autora não impugnou a tempo e modo o pedido de registro sindical, quando publicado ato para eventual insurgência, tendo se inconformado após o registro.

*Quanto ao mérito da questão verifico que o objeto do SINTE (autor) é a representação da categoria dos **trabalhadores** em educação do sistema público de ensino municipal e estadual, com abrangência em todo estado do Rio Grande do Norte e o objeto do SINSP (réu) é a representação dos **servidores e funcionários da administração direta** (nos níveis elementar, médio e superior), com a **exceção** dos professores, orientadores e supervisores, com abrangência em todo o estado do Rio Grande do Norte.*

Num juízo provisório, verifico que cabe aos trabalhadores escolherem a melhor forma de representatividade, obedecendo o regramento mínimo imposto pelo Estado de não haver superposição de entidades sindicais.

Dentro dessa moldura, bastante ampla, podem os trabalhadores especializarem entidades sindicais, pelas diversas categorias e limitar a abrangência territorial etc.

No caso, SINSP representa um subdivisão da representatividade que tinha o SINTE, pois este representava "a categoria dos trabalhadores em educação do sistema público municipal e estadual", posto essa vastidão não se tratava de "categoria", senão o conjunto de todos os trabalhadores em ensino público estadual e municipal.

*Já o SINSP representa **servidores e funcionários da administração direta** (nos níveis elementar, médio e superior), com a **exceção** dos professores, orientadores e supervisores.*

Nota-se que houve uma limitação, permitida, porque ainda não se quebrou a unidade categoria, e porque somente para os servidores e funcionários da administração direta, com exceção dos profissionais que menciona.

No momento deve prevalecer o interesse da categoria em se dividir para efeito de representação e a presunção do ato administrativo que registrou a entidade sindical.”.

Assim, considerando a devida motivação do ato da Administração Pública, não poderia o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio



da separação de poderes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não merece êxito a pretensão autoral.

III

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou a tutela provisória, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Condeno a parte demandante em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília/DF.

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal-SJMA
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

